PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEAB
Praça Eleutério Galdino de Andrade, 21 - Fone-Fax (044) 3531 – 2
CNPJ – 75.370.148/0001-17 - CEP – 87250-000 Peabiru – Paraná

do PEABIRU
IA GERAL
Pg: 01

LEI N.º 717/2009

CRIA O SISTEMA DE CALÇADA ECOLÓGICA AO LONGO DAS CALÇADAS E PASSEIOS COM LARGURAS MÍNIMA DE 3 (TRÊS) METROS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Peabiru, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica criado o sistema alternativo de calçada ecológica, em áreas urbanas do município de Peabiru.

Art. 2°. Os moradores deverão fazer opção pelo sistema de calçada ecológica, devendo obedecer os parâmetros disposto nesta lei.

Art. 3°. Fica obrigatório o uso deste sistema de calçada ecológica nas ruas pavimentadas sem galerias de captação de águas pluviais.

§ 1° - Entende-se por calçada ecológica a área regular do passeio público, em frente de cada casa ou edifício, composta de 3 (três) faixas paralelas, 1 (uma) faixa de serviço, com plantação de gramíneas em parte do seu comprimento, 1 (uma) faixa livre revestida e 1 (uma) faixa de acesso ao imóvel.

§ 2° - A faixa de circulação livre é obrigatória e a implantação das demais depende dos seguintes aspectos:

I - Calçadas com largura mínima de 3,00 metros devem garantir plena acessibilidade aos pedestres, incluindo pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

II - Se a calçada tiver entre 3,00 metros ou mais, sugere-se que a faixa livre revestida tenha no mínimo 1,20 metros.

§ 3° - A faixa de serviço livre permeável, medida a partir da guia, não poderá ser inferior a 1(um) metro, de maneira a facilitar a implantação dos equipamentos urbanos e plantio da arborização proporcionando assim espaço suficiente para o desenvolvimento das raízes sem danos a faixa revestida.

§ 4° - A faixa paralela revestida deve ser pavimentada mantendo a superfície regular, contínua, firme e antiderrapante em qualquer condição climática, executados sem mudanças bruscas de nível ou inclinações que dificultam a circulação dos pedestres.

§ 5° - Observar os níveis dos vizinhos, para que haja concordância entre os níveis das calçadas já executadas, desde que estas também estejam em conformidade com a inclinação descrita acima.

§ 6° - Nenhum degrau poderá ser feito na calçada e as rampas para acesso de veículos e demais nivelamentos entre a calçada e a edificação deverão ser acomodadas nas áreas de serviços e ou na parte interna do terreno.

§ 7° - As tampas das concessionárias (rede de água, esgoto e telefonia) devem ficar livres para visita e manutenção e o piso construído na calçada não poderá obstruir estas tampas, nem formar degraus ou ressaltos com elas.

Art. 4°. A calçada ecológica tem por finalidade:

a) manter a capacidade de infiltração do solo;
b) reduzir a velocidade das águas da chuva em direção aos córregos;
c) reter em média 100(cem) litros de água pluvial a cada metro quadrado de grama plantado;
d) evitar que raízes de árvores futuras danifiquem o piso das calçadas;
e) garantir o crescimento adequado das raízes das árvores existentes nas calçadas;
f) proporcionar o embelezamento do espaço urbano;
g) aumentar a porcentagem de área verde por habitante.

Art. 5°. A calçada ecológica poderá ter faixa ajardinada, seguindo as medidas mínimas indicadas para os seguintes tipos:

I - TIPO I - Passeios com três metros de largura:

a) 1(uma) faixa paralela revestida de um metro e vinte centímetros, pavimentada conforme o § (parágrafo) 4°, do artigo 3°, desta Lei, e 1 (uma) faixa de serviço livre permeável até a guia, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;

b) 1 (uma) faixa serviço livre permeável a partir do alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre.

II - TIPO II - Passeios com mais de três metros de largura

a) 1(uma) faixa de serviço livre permeável medida a partir da guia, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre e não poderá se inferior a um metro de largura, mais 1 (uma) faixa paralela revestida de pelo menos um metro e vinte centímetros na parte imediatamente seguinte, pavimentada conforme o § (parágrafo) 4°, do artigo 3°,

desta Lei, e a faixa de serviço livre permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;

b) 1(uma) faixa de serviço livre permeável a partir do alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre, mais 1(uma) faixa paralela revestida que deverá ser pavimentada conforme o § (parágrafo) 4°, do artigo 3°, desta Lei;

Parágrafo Único - As medidas dispostas neste artigo deverão ser distribuídas conforme projeto em anexo.

Art. 6°. O alinhamento do imóvel poderá ser feito com construção de muro ou gradil ou cerca viva.

Art. 7°. Os proprietários de terrenos particulares ficam responsáveis pela execução e conservação de suas calçadas que, se não estiverem pavimentadas, deverão receber plantio de gramíneas.

Art. 8°. Nas calçadas com plantio de árvores, é necessário garantir ao redor da árvore, uma faixa permeável paralela à guia, de um metro, a fim de permitir o oxigênio e umidade

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEABI
Praça Eleutério Galdino de Andrade, 21 - Fone-Fax (044) 3531 – 212
CNPJ – 75.370.148/0001-17 - CEP – 87250-000 Peabiru – Paraná

ANEXO

LAYOUT PASSEIO DE 3.00 M

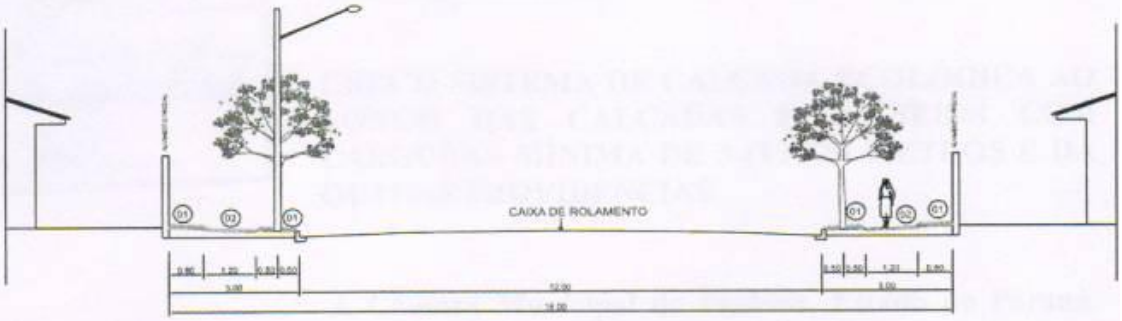

LAYOUT PASSEIO DE 4.00 M



LAYOUT PASSEIO DE 5.00 M



LAYOUT RAMPA DE ACESSO.

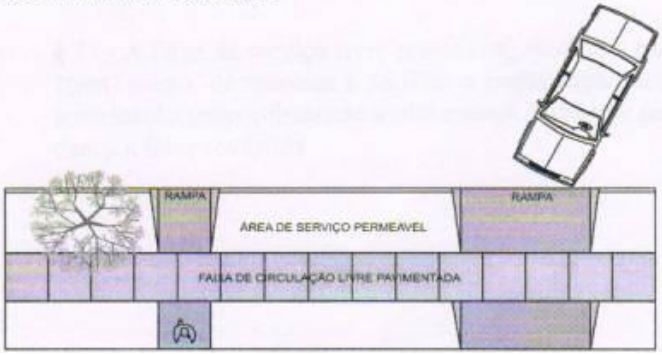

LEGENDA

(01) ÁREA DE SERVIÇO PERMEAVE

(02) FAIXA DE CIRCULAÇÃO LIVRE PAVIMENTADA